

RAFAEL LEAL CARVALHO DA SILVA

**OS CRIMES CONTRA A VIDA E A COMPETÊNCIA
CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

RAFAEL LEAL CARVALHO DA SILVA

**OS CRIMES CONTRA A VIDA E A COMPETÊNCIA
CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Adriano Gouveia de Lima.

ANÁPOLIS – 2023

RAFAEL LEAL CARVALHO DA SILVA

**OS CRIMES CONTRA A VIDA E A COMPETÊNCIA
CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Anápolis, 12 de junho de 2023

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar os crimes que atentam contra o bem jurídico previsto na Constituição Federal: vida. Conceituando primeiramente o que vem a ser o conceito da vida, quais são suas garantias e onde encontra a sua proteção. Posterior a conceituação vem o rol que atenta contra esse bem jurídico, que está disposto no Código Penal brasileiro a partir do artigo 121 que traz em seu núcleo do tipo matar alguém, caracterizando assim o homicídio. Dessa forma, seguindo a ordem expressa encontra-se o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, expresso no artigo 122. Posterior a ele, encontra-se o infanticídio que é o crime bi-próprio, onde a mãe mata seu filho sob a influência do estado puerperal. Logo após, do artigo 124 até o 127, onde encontra-se o crime de aborto. E para fechar, vem o procedimento competente quando há uma violação de forma dolosa contra esse bem jurídico, o tribunal do júri. Onde trago todas as suas características, desde o surgimento até a sua chegada no Brasil e, como está disposto hoje, assim como os seus princípios.

Palavras-chave: Vida. Crimes contra a vida. Princípios. Tribunal do júri.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – CRIMES CONTRA A VIDA	03
1.1 Conceito de vida humana.....	03
1.2 Histórico sobre a proteção da vida humana	04
1.3 Proteção da vida como direito humano e dignidade humana	07
CAPÍTULO II – TIPOS PENAIS QUE TUTELAM A VIDA HUMANA	13
2.1 Homicídio	13
2.2 Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação	18
2.3 Infanticídio e aborto	20
CAPÍTULO III – REGRAS DO TRIBUNAL DO JÚRI	25
3.1 Origem do tribunal do júri	25
3.2 Princípios do tribunal do júri	27
3.3 Rito do tribunal do júri.....	30
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como ideia central analisar os crimes dolosos contra a vida, os quais que se encontram na parte especial do Código Penal do artigo 121 até o 127. Por conseguinte, faz-se necessário também explicar qual é a forma adotada por nosso ordenamento jurídico para punir essas ações criminosas, sendo esta competência do tribunal do júri.

A metodologia aplicada neste trabalho é de cunho essencialmente bibliográfico, com a utilização das melhores doutrinas que explanam acerca do tema, baseando-se na pesquisa de livros atualizados, jurisprudências recentes, inovações legislativas e artigos consultados na internet. Assim sendo, para propiciar um melhor entendimento, pondera-se que, foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo de forma necessária traz o conceito da vida humana, já que o ponto central do projeto é o atentado contra esse bem jurídico, por isso, não poderia de forma diferente começar sem o conceito da vida humana, trazendo o histórico de proteção e dignidade da vida humana.

O segundo capítulo trata do rol dos crimes contra a vida, iniciando-se a parte especial do Código Penal, indo do artigo 121 que traz o homicídio e as suas mais variadas formas, estas quais não se afastam do núcleo do tipo que é matar alguém e, seguindo a ordem vem o artigo 122 que traz o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação, que vem seguido do infanticídio previsto no artigo 123 e o aborto, fechando até o artigo 127 do Código Penal.

À vista disso, levando em consideração que os crimes necessitam de

repressão, faz-se necessário trazer como será o procedimento que tratará do julgamento desses crimes. Desta forma, o terceiro capítulo visa demonstrar como é o procedimento adotado pelo nosso ordenamento jurídico diante dos crimes dolosos contra a vida, sendo este, o procedimento especial do tribunal do júri.

Dessa forma, a presente pesquisa espera contribuir para uma melhor compreensão e estudos futuros sobre do tema exposto, por meio de posicionamentos doutrinários relevantes, e jurisprudências fundamentais, a fim de serem aplicadas no âmbito judiciário, em relação aos casos concretos.

CAPÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A VIDA

O presente capítulo visa demonstrar a origem, o conceito e o histórico de proteção da vida humana. Buscando-se compreender como se consolidou as teorias formadas até hoje e as divergências que ainda são discutidas.

Para tanto, analisa-se com base em princípios e entendimentos jurisprudenciais, das cortes internacionais e também da própria constituição para assim aprofundar no tema crimes contra a vida.

1.1 Conceito da vida humana

Inicialmente, no que se discute aos crimes contra a vida, há que se falar primeiro no conceito da vida humana. Buscar entender o seu início, como se formou a sua concepção e o quão importante é esse dom, que é a vida.

Sendo assim, busca-se encontrar o momento que se inicia a vida humana. Partindo dessa premissa, para Stevens Kastrup Rehen, presidente da Sociedade Brasileira de Neurociências e Comportamento, a admissão de que a vida começa no momento da fertilização pressupõe que o útero “é a essência” sem a qual o óvulo fecundado não se desenvolve. (IZIQUE, 2007)

Ademais, gerando assim o início do nascituro, a ciência garante que para a existência de vida é indispensável a fusão do espermatozoide com o óvulo, chamado de "fecundação" termo originado (do latim "fecundare", fertilizar). "A partir desta fecundação, fica cientificamente afirmado a existência de vida" (ALETEIA, 2013 s.p).

Confirmando a premissa, traz assim Keith L. Moore sobre o começo da vida humana da seguinte forma:

A vida humana começa na fertilização, o processo durante o qual um gameta masculino ou espermatozoide (desenvolvimento do espermatozoide) se une a um gameta ou ovócito feminino (óvulo) para formar uma única célula chamada zigoto. Esta célula altamente especializada e totipotente marcou o início de cada um de nós como um indivíduo único. 'Um zigoto é o começo de um novo ser humano (isto é, um embrião)'. (MOORE, 2003, p. 16)

Observando-se assim que esse é o pensamento trazido pela teoria CONCEPCIONISTA, defensores buscam respaldo jurídico, no atual Código Civil, na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais, como o Pacto de São José.

Sendo o Código Civil adotado nos dias de hoje, mostra-se que essa teoria está fortemente amparada pela legislação atual. Com isso, leciona Maria Helena Diniz sobre o início da personalidade jurídica da seguinte forma:

Entendemos que o início legal da personalidade jurídica é o momento da penetração do espermatozoide no óvulo, mesmo fora do corpo da mulher, pois os direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física e à saúde, independem do nascimento com vida. Apenas os direitos patrimoniais, como o de receber doação ou herança, dependem do nascimento com vida, conforme a segunda parte do art. 2.º do Código Civil. (DINIZ, 2010, p. 122.)

Assim traz a Constituição de 1988 no seu artigo 5º, proclamando que o referido artigo protege a vida humana de maneira geral, e que isso também incluiria vida intrauterina. E também o Pacto de San José da Costa Rica que traz no capítulo II, artigo 4º: Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Trazendo-se assim junto com a vida, vários direitos inerentes ao ser humano, que visa uma vida digna e a sobrevivência do ser humano. Confirmando o início da vida humana.

1.2 Histórico sobre a proteção da vida humana

Como anteriormente foi dito, a vida humana vai além do mero existir.

Exige-se uma certa garantia de proteção a vida humana para poder ter uma vida digna e segura. Sendo assim, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, estabelece, como um dos seus princípios basilares, o direito inviolável à vida, sendo certo que o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) dispõe, em seu artigo 2º, que: “a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL, Lei nº 10.406/2002)

Tendo em vista essa proteção garantida desde a concepção, quando a criança nasce, outras leis do nosso ordenamento jurídico também trazem essas garantias, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que em seu artigo 7º traz a seguinte redação: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. (BRASIL, 1990, *online*.)

Observando-se assim que o nosso ordenamento jurídico busca a proteção da vida humana em todas as etapas da vida. Reforçando a ideia que a proteção da vida humana é um dever indispensável por parte dos governantes nosso país.

A fim de demonstrar que os tribunais superiores ratificam essa ideia de proteção da vida humana, o Ministro do STF Alexandre de Moraes traz à baila:

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão-somente, dar-lhe enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. [...] A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina. (MORAES, 2005).

Não sendo somente internamente (dentro da própria Constituição), como também externamente (em tratados internacionais) que se preza pela proteção da vida humana.

No sistema brasileiro, o primeiro registro expresso do direito à vida em

norma constitucional adveio com a Carta de 1946, seguindo a tendência externa ocidental de promoção e segurança dos direitos da pessoa humana.

Mazzuoli nos oferece uma lista de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e com plena vigência interna, sendo eles:

Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida de 2003). MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op cit. P. 818.

Não obstante, as leis brasileiras seguem como “norte” os tratados internacionais. Pois eles são fontes necessárias, tendo em vista que pega por base acontecimentos tristes que já aconteceram em diversos lugares do mundo, podendo o Brasil aprender com o erro dos outros, não necessitando passar pelos mesmos problemas.

Mas não sendo somente isso, esses tratados vêm inovando de acordo com o mundo, pois alguns costumes de uma época podem não ser os mesmos de outra, fazendo-se necessário buscar sempre o aprimoramento.

Tendo isso em vista, os tratados internacionais são recepcionados pelo nosso ordenamento jurídico como normas supralegais, podendo até mesmo equivalerem a emendas constitucionais, devendo somente seguir os trâmites necessários, como: se tratar de direitos humanos, serem aprovados por 3/5 dos votos em ambas as casas do Congresso Nacional em 2 turnos. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, se tornou um exemplo disso, sendo até o momento, o único a ser tratado com status constitucional. Ratificando a ideia de que

os tratados internacionais e o ordenamento jurídico brasileiro se importam com a proteção da vida humana, protegendo a todos sem distinção.

1.3 Proteção da vida como direito humano e dignidade humana

De antemão, é necessário conceituar o que vem a ser a dignidade humana, sendo ela um conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado. O principal objetivo é garantir o bem-estar de todos os cidadãos, visando uma melhoria na vida humana.

No tocante da proteção da vida humana, como visto acima, nos dias de hoje, a própria Constituição vigente se preocupa com o bem estar e a proteção da vida humana, no entanto, recebe o nome de Constituição cidadã. No entanto, nem sempre foi assim, um fator importante que ajudou a elaborar essa Constituição voltada a proteção da dignidade humana foi o período pós ditadura. Que ficou marcado por diversas perseguições e atrocidades.

Confirmando esse pensamento, as historiadoras Lília Schwarcz e Heloísa Starling, que viveram e estudaram a época afirmaram que:

O novo texto constitucional tinha a missão de encerrar a ditadura, o compromisso de assentar as bases para a afirmação da democracia no país, e uma dupla preocupação: criar instituições democráticas sólidas o bastante para suportar crises políticas e estabelecer garantias para o reconhecimento e o exercício dos direitos e das liberdades dos brasileiros. (SCHWARCZ, 2015)

A partir disso, discute-se muito sobre a dignidade da pessoa humana, tornando-a uma peça fundamental para os governos. Que é necessário que não só os governantes visem essa proteção, mas também a população.

Para melhor compreender o que é a dignidade humana, faz-se necessário trazer o que vem a ser o conceito da dignidade da pessoa humana, abordado pelo constitucionalista José Afonso da Silva:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. 'Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e

Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para constituir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana'. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (2003, p.105).

Sabendo do que vem a ser a dignidade humana, consegue-se perceber o que realmente busca a sua proteção. Sendo assim, pode-se observar que a fonte de maior eficácia é a lei. Pois todos devem temer a lei, sendo que é ela que impõe obrigações e cria direitos ao cidadão.

Neste viés, no que se refere a proteção da vida como direito humano e a dignidade humana, há de se observar que a vida humana é um direito fundamental indispensável, não devendo ser relativizada, salvo em caso de pena de morte no caso de guerra declarada. Mas visando sempre a proteção da vida humana, para o bem estar de todos.

Tendo em vista o seguinte pensamento observa-se a sua superioridade aos outros direitos, que não deixam de ser importantes, pois a junção deles é que forma uma vida digna.

Como já abordado, os tratados internacionais e leis internas sempre visam buscar a proteção e a dignidade, tendo em vista o ponto da dignidade, observa-se inúmeras garantias ao cidadão, exemplo disso é inviolabilidade da vida privada, que é taxativamente descrita na Declaração Universal dos direitos Humanos da seguinte forma: "Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques". (DUDH, 1948, *online*).

Ratificando a proteção para ter privacidade em levar a vida de forma saudável, segura e amparada pela lei caso sofre alguma injustiça. Conforme traz a

penalidades.

Não sendo somente no âmbito internacional que já abortado em tempo oportuno, como também em diversas partes da constituição. Trazendo os objetivos fundamentais, exemplo disso é o Art. 3º da CF/88 que traz a seguinte redação:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - Garantir o desenvolvimento nacional;
 III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (1988)

Preponderando que o Estado busca sempre o melhor para o cidadão, visando essas proteções em todas as etapas da vida. Haja vista que o ser humano tem normas garantidoras desde a concepção, demonstra-se necessário abordar conforme a premissa transcrita:

Apelação cível - Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT - Preliminar - Impossibilidade jurídica do pedido - Afastada - Evento morte
 - Nascituro - Direito à percepção de indenização - Correção monetária a partir do evento danoso - Recurso improvido - Conforme a orientação do STJ é juridicamente possível o pedido de cobrança de seguro DPVAT, em favor do feto, morto em acidente automobilístico. Conforme a teoria concepcionista a personalidade inicia a partir da concepção, considerando o nascituro como pessoa, podendo contrair direitos, por possuir personalidade. Em condenações advindas do seguro DPVAT, a incidência de correção monetária deve se dar a partir do evento danoso, visto que a função desta é recompor o valor da moeda. Recurso conhecido, com afastamento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e improvido quanto ao mérito. Recurso improvido. (TJMS - AC-Or 2011.026420-6/0000-00, 22-9-2011, Rel, Des. Ruy Celso Barbosa Florence)

Quando nasce, outras normas vêm e garantem o direito de crescer com saúde, proteção e entre outros diversos direitos.

Com o desenvolver da vida, o ser humano necessita de outras formas de garantias para que ele possa se desenvolver no mundo. Partindo disso, são várias as proteções que visam suprir essas necessidades, como a garantia de que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (art. 5º, I, CF/88). Respeitando essa

norma, surge o direito garantido de ter um trabalho nas condições dignas, podendo qualquer um exercer ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações. (BRASIL. 1988).

Tendo as condições dignas de um trabalho, vem a oportunidade de se adquirir uma propriedade, para poder dar a sua família um conforto e segurança. Observamos, porém, que a Constituição Federal garante tanto a moradia quanto a propriedade. Demonstrando a diferença, aquela (moradia) está prevista nos direitos de segunda dimensão, estando prevista no art. 6º da própria constituição, que é uma garantia de todos. Já esta (propriedade) é dos direitos fundamentais de primeira dimensão, que é uma garantia individual, pois são daqueles que têm propriedade.

Observando assim que a nossa Constituição prevê dos mais diversos direitos, para que o ser humano possa se desenvolver de forma digna e com isso resguardar o direito próprio e alheios, dando se por exemplo os pais de cuidar dos filhos. (BRASIL. 1988).

Quando brasileiros natos, podem exercer alguns direitos a mais que os naturalizados. Por isso a própria constituição faz essa diferenciação, mas apenas para fins de garantia de algumas prerrogativas, não fazendo distinção visando o prejuízo daquele que é naturalizado ou está apenas a passeio pelo país.

Abordando assim traz a Constituição:

São brasileiros: I - natos: os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados: os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (1988)

Observando aqui a ressalva para preservar sem fazer distinção: § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos enaturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição. (BRASIL,1988).

Dessa forma, não fazendo distinção de estrangeiro dentro do Brasil, busca-se também a proteção do brasileiro fora do Brasil através de tratados e leis.

Mas não somente estão previstos na nossa Constituição, mas como também em vários tratados internacionais, que garantem a proteção dos brasileiros quando estão fora do Brasil e também dos visitantes de outros países quando presentes aqui no Brasil. Exemplo disso é o Pacto de San José da Costa Rica que traz o direito à vida: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrária.” (BRASIL. 1992, *online*).

Referindo-se ainda ao Pacto de San José da Costa Rica, em todo o seu texto de lei é firmado a proteção da vida humana, garantido todos os direitos necessários. Que foi este aprovado pelo Decreto Legislativo 27/1992, e promulgada pelo Dec. 678/1992.

Não o bastante considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade é essencial considerar que os direitos da pessoa sejam protegidos pelo império da lei. E promovendo o desenvolvimento das relações amistosas entre as nações. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Ratificando a ideia de proteção dos direitos humanos, o Código Penal Brasileiro traz expressamente os crimes que atentam contra a pessoa, que vai desde os que atentando contra a vida até os que atentam contra a liberdade pessoal, punindo-os severamente. (BRASIL. Decreto-Lei 2.848, 1940).

Fazendo-se assim a intenção de criar um temor maior para aqueles que tendem a praticar os crimes. Ademais, tratando com maestria discorre o STF da seguinte forma:

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, assim, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque elemento fundante

da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como super princípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição. (STF, 2022, *online*).

Portanto, demonstra-se que as nossas leis e as leis recepcionadas pelo nosso ordenamento jurídico visam o tempo todo uma proteção e uma qualidade para que possater uma vida digna nas formas necessárias. Buscando sempre a harmonia dos três poderes: Legislativo, Judiciário e Executivo para que assim possa se desdobrar em leis que visem a proteção e o bem estar social, que é o preceito primário para a formação de uma sociedade

CAPÍTULO II – TIPOS PENAIS QUE TUTELAM A VIDA HUMANA

O presente capítulo visa demonstrar os tipos penais que tutelam a vida. Observando assim de qual forma o bem jurídico: vida será ferido. Analisando afundo todos os crimes e quais as sanções previstas para a reprimenda desse atentado ao bem jurídico mais importante.

Para tanto, analisa-se com base em princípios e entendimentos jurisprudenciais, das cortes internacionais e também da própria constituição para assim aprofundar no tema crimes contra a vida

2.1 Homicídio

Ao adentrarmos na parte especial do código penal, mais precisamente no artigo 121, nos deparamos com os crimes contra a vida. Demonstrando desde já que os crimes contra a vida se encontram como um pilar para os outros bens jurídicos. Sendo evidente que essa colocação não significa uma hierarquia entre as demais normas, mas ratificando a sua importância.

Nesse sentido, o primeiro a ser tratado é o homicídio. Com o núcleo do tipo se configurando com a simples transgressão do verbo: matar alguém. Desse modo, há diversas formas diferentes para agir, mas com todas levam ao mesmo núcleo.

Com isso, o doutrinador com maestria fez de forma minuciosa a transcrição de diversas condutas possíveis e com as devidas proporções de aplicação de pena, para que a conduta seja punida de acordo com a proporção do crime. Dessa forma,

afim de conceituar o homicídio, trago a clássica definição de Nelson Hungria:

O homicídio é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animais. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada (2018, v.5, p.25)

Analisando assim, é injusta a morte de uma pessoa por outra. Por isso, a reprimenda de todas as formas possíveis que vão contra a preservação da vida. Seja ela de forma dolosa; culposa; privilegiada; qualificada; tentada e dentre outras.

Nesse sentido, observando o núcleo do tipo penal, pode se concluir que o sujeito ativo e passivo do crime podem ser quaisquer pessoas. Não exigindo porém qualquer qualidade específica do agente. (CUNHA, 2019)

Como observado, o crime de homicídio vai contra a vida extrauterina, pois se for contra a vida intrauterina configura o crime de aborto, que será analisado em momento oportuno.

Seguindo a matriz trazida pelo código penal, o núcleo do artigo 121 é o homicídio simples. Com a pena de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Podendo ser praticado nas mais variadas formas como: doloso, culposo, tentado, consumado, sozinho ou em concurso com outras pessoas. Mas todos trazem as suas devidas penas, sendo elas diminuídas ou aumentadas, de acordo com as suas condutas. (BRASIL, 1940)

Por conseguinte, vem o parágrafo primeiro, que traz uma causa de diminuição de pena com a seguinte redação: “§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.” (BRASIL, 1940, *online*)

Analisando a redação trazida, observa-se que há duas privilegiadoras ligadas à razão do ser do crime. Que é o de relevante *valor social*, que diz respeito

aos interesses de toda uma coletividade. Que como exemplo pode ser a indignação contra o traidor da pátria. Já o de *relevante valor* moral liga-se aos interesses individuais, mas que é compreendido pela sociedade. (BRASIL, 1940)

Por outro lado, traz o parágrafo segundo o homicídio qualificado. Já ressaltando que com o advento da Lei 8.930/94, foi etiquetada como hedionda, sofrendo as imposições da Lei 8.072/90.

Dessa forma, configura o homicídio qualificado se cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. (BRASIL. 1940.)

Analisando o rol previsto observa-se que há qualificadoras de ordem subjetiva, que se relacionam com o motivo, como: paga promessa de recompensa, ou outro motivo torpe; motivo fútil; para assegurar a execução, ocultação, a imputabilidade ou vantagem de outro crime; contra autoridade ou agente de segurança integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; e o feminicídio, que ganhará sua explicação posteriormente. (CUNHA, 2019)

Continuando, há também as qualificadoras de ordem objetiva, que se relacionam com o meio de execução. Sendo elas: com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; contra autoridade ou agente de segurança no exercício da função. (ROGÉRIO CUNHA, 2019)

Sendo assim, essas citadas acima juntamente com o feminicídio, formam o rol do homicídio qualificado, sendo mais severamente punido com a pena de

reclusão, de doze a trinta anos.

Afinal, tem o feminicídio, que é o crime praticado contra a mulher em razão do sexo feminino. Podendo ser praticado por homens e mulheres, mas que o motivo seja em discriminação do sexo da mulher. Com isso, o parágrafo segundo - A foi acrescentado para esclarecer quando a morte da mulher deve ser considerada em razão da condição do sexo feminino: violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação de mulher. (BRASIL, 1940)

Há inúmeras questões a serem analisadas quando adentra na relação do âmbito doméstico e familiar. Sendo uma delas que não há necessidade de coabitação, como demonstra a súmula 600 do STJ:

A hipótese, portanto, se amolda àquele objeto de proteção da Lei 11.340/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que os agressores, todos irmãos da vítima, conviveram com a ofendida, inexistindo a exigência de coabitação no tempo do crime para a configuração da violência doméstica contra a mulher", afirmou o ministro Og Fernandes. O entendimento está consolidado na Súmula 600. (STJ, 2017)

Haja vista que o crime de feminicídio é o crime praticado contra a mulher em razão do sexo feminino, há que se diferenciar do femicídio. Sendo este o crime praticado contra a mulher, mas não em razão do sexo, mas pelo simples fato de a vítima por um acaso ser mulher.

Contudo, a lei com o intuito de assegurar uma maior punibilidade aos delitos praticados contra as vítimas de violência doméstica, todos os crimes são de ação penal pública incondicionada. (sumula 542 STJ)

A fim de dar maior severidade, traz ainda o aumento de pena de 1/3 caso o crime seja praticado: durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; em descumprimento das medidas protetivas de urgência. Todas previstas no código penal.

Há também o homicídio praticado contra menor de 14 (quatorze) anos, que tem a pena aumentada de: I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (BRASIL, 1940)

Após uma breve análise dos homicídios privilegiados e qualificados, vem o homicídio culposo, que no caso o agente não teria a intenção de matar, mas agiu com imprudência, imperícia e negligência.

No caso do homicídio ser praticado na forma culposa a pena é de detenção de um a três anos. Sendo muito inferior que a pena do homicídio doloso, que é quando tem a vontade de matar.

Entretanto, há algumas causas de aumento de pena que estão previstas no código penal, que são: No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos; A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio; e ainda, conforme o parágrafo quinto, na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária, que como exemplo pode ser citada a mãe que vai dar ré do carro e atropela o próprio filho. (BRASIL, 1940)

Dessa forma, conclui-se que o crime de homicídio na sua forma simples é um crime comum, mas que como vários outros crimes podem exigir uma conduta especial do agente, sendo ele o ativo ou o passivo. Sendo assim, o código penal traz

de forma expressa todas as formas para que nem um crime seja impune. E afim de resguardar isso, todos os homicídios são de ação penal pública incondicionada.

2.2 Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Seguindo a ordem trazida pelo Código Penal, o artigo 122 traz o induzimento, instigação e auxílio ao suicídio. Mas para explicar o referido artigo, mostra-se necessário trazer o significado de suicídio. Desse modo, nas lições de Néelson Hungria, conceitua-o como: “a eliminação voluntária e direta da própria vida. Para que haja suicídio é imprescindível a intenção positiva de despedir-se da vida”. (2018, v.5, p.231)

À vista disso, não é punível a pratica ou a tentativa do suicídio. Entretanto, a execução de algum núcleo do tipo descrito no artigo 122 do CP, é configurado como uma conduta típica, sendo punível com as devidas proporções.

Nessa senda, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo (crime comum), não exigindo nem uma qualidade especial do agente. E a possibilidade da sua pratica pode ser dada de três formas: “a) induzimento: hipótese em que o agente faz nascer a vontade mórbida do agente.; b) instigação: caso em que o agente reforça vontade mórbida já existente; c) auxílio: prestando efetiva assistência material para o cometimento”. (CUNHA, 2019, p. 86)

Nas duas primeiras hipóteses é prestado a participação moral, já na última é prestada a participação material.

Há que salientar a discussão da doutrina sobre as duas formas de conduta: ação e omissão. Mas de forma majoritária, conforme adota a postura de Néelson Hungria, ensina que: “A prestação de auxílio pode ser comissiva ou omissiva. Neste último caso, o crime só se apresenta quando haja um dever jurídico de impedir o suicídio (2018, p. 232)

Dessa forma, mostra-se possível a conduta omissiva e comissiva na prática do ato. A voluntariedade se dá somente a título de dolo, expressada pela consciente vontade de instigar, induzir ou favorecer alguém a se suicidar. (CUNHA, 2019)

No que se refere a consumação e tentativa, de acordo com os ensinamentos de Néelson Hungria, não há que se falar na segunda, pois configura apenas com a morte ou lesão grave, não sendo punível a tentativa.

Salientando essa corrente, temos:

- a) se a vítima induzida, instigada ou auxiliada realiza o ato letal, vindo a falecer, haverá crime consumado, punido com reclusão de 2 a 6 anos; b) se a vítima induzida, instigada ou auxiliada realiza o ato fatal, sofrendo lesão grave (suicídio frustrado), o crime igualmente é consumado, porém com a pena de 1 a 3 anos; c) se a vítima induzida busca acabar com a própria vida, porém sofre apenas lesão lev, apesar de consumado não é punível. (CUNHA, 2019, p. 89)

Conforme analisa-se o referido artigo, observa-se que há uma majorante prevista no parágrafo terceiro, que a pena será duplicada quando: “I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência”. (BRASIL, 1940, *online*)

Seguindo o raciocínio, traz os seguintes parágrafos:

- § 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real; § 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual;
- § 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código;
- § 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (BRASIL, 1940, *online*)

Nesta senda, observa-se que o Código Penal traz penas mais graves quando cometidos contra menores de 14 anos; motivos egoísticos, torpes ou fúteis; ou se é cometido pela rede mundial de computadores, que é uma nova maneira que a atualidade nos trouxe, que vem fazendo várias vítimas.

Sob a análise do referido crime praticado contra menor de 14 ano, o parágrafo 7º traz que será punido de acordo com o artigo 121, que é o homicídio, em virtude do baixo grau de discernimento do menor.

Diversos já foram os “jogos” que fizeram mortes e se amoldam no referido artigo, dentre essas destaco dois: a) roleta russa (Clássico jogo onde duas pessoas, diante de uma arma, havendo apenas uma bala, combinam tirar a sorte para ver qual irá suicidar-se, configurando o sobrevivente no artigo 122 CP); b) “desafio da Baleia Azul” (Onde no ano de 2017, o jogo virtual aliciava as pessoas, mas precisamente os adolescentes a cumprir algumas missões, na qual o ultimo era o suicídio). (CUNHA, 2019, p. 93)

Tendo isso em mente, o legislador inseriu uma nova redação e com inovações no artigo 122 e seguintes parágrafos para que todas as formas sejam punidas. Dessa forma, para maior reprimenda do crime, a ação penal é pública incondicionada.

2.3 Infanticídio e aborto

Em segundo plano, seguindo a ordem cronológica trazida pelo Código Penal, analisaremos o crime bi-próprio: infanticídio, que é o homicídio praticado pela mãe influenciada pelo estado puerperal contra o próprio filho, que se dá durante ou logo após o parto.

O núcleo do tipo se confunde com o artigo 121 do Código Penal, mas pelo princípio da especialidade, o que neste caso deve ser invocado, fazendo com que a norma especial do artigo 123 derogue a norma geral do homicídio (Art. 121). (ROGÉRIO CUNHA, 2019)

Como leciona Fernando Capez sobre o infanticídio e suas especificidades:

Trata-se de uma espécie de homicídio doloso privilegiado, cujo privilégio é concedido em virtude da 'influência do estado puerperal' sob o qual se encontra a parturiente. É que o estado puerperal, por vezes, pode acarretar distúrbios psíquicos na genitora, os quais diminuem a sua capacidade de entendimento ou auto inibição, levando-a a eliminar a vida do infante. [...] O privilégio constante dessa figura típica é um componente essencial, pois sem ele o delito será outro (homicídio, aborto). Assim é que o delito de infanticídio é composto pelos seguintes elementos: matar o próprio puerperal. Excluído algum dos dados constantes nessa figura típica, esta deixará de existir, passando-a ser outro crime (atipicidade relativa). (2010, p.134)

Em virtude disso, devendo estar a mãe no estado puerperal necessária é fazer a conceituação que de acordo com Guilherme Souza Nucci é:

O puerpério é o período que se estende do início do parto até a volta da mulher às condições de pré-gravidez, enquanto estado puerperal é o período que envolve a parturiente durante a expulsão da criança do ventre materno, com profundas alterações psíquicas e físicas, que chegam a transformar a mãe, retirando-lhe a plena consciência de seus atos. (2007, p. 665)

Diante disso, o crime praticado antes do parto é considerado um aborto, se não verificar, ao menos, logo após, é homicídio.

O delito só é punido a título de dolo – direto ou eventual - não havendo a modalidade culposa. Fazendo-se a conduta um crime material, consumando-se com a morte do nascente ou recém-nascido, sendo possível também a tentativa. Punido com a pena de detenção, de dois a seis anos.

E diante do silêncio da lei, a ação penal no crime de infanticídio é pública incondicionada.

O Código Penal na sua parte especial trata do crime de aborto do artigo 124 até o 128, tratando as suas diversas formas de cometimento, mas em momento algum fugindo do núcleo da conduta: por fim à vida durante a sua gestação.

Preliminarmente, cabe fazer a conceituação do que é o aborto, sendo este de acordo com Mirabete: "Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção". (2018, p.32)

Conforme traz o Código Civil em seu artigo 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002, *online*), dessa forma, os direitos do nascituro são assegurados.

À vista disso, vem o artigo 124 com a seguinte redação: “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque” (BRASIL, 1940, *online*) com a pena de detenção, de um a três anos. Que por ter uma pena branda, cabe a suspensão condicional do processo.

Trazendo assim duas formas de aborto criminoso: o autoaborto e o aborto praticado com o consentimento da gestante. Sendo um crime próprio em virtude da mãe e que de acordo com Rogério CUNHA admite-se a coautoria, como por exemplo a gestante e seu marido que realizam manobras abortivas.

Concretizando a primeira conduta com a própria gestante provocando em si mesma os meios executórios para o aborto. E a segunda ela prestando o seu consentimento para que o faça, sendo que o agente responde pelo artigo 126 que será analisado posteriormente.

Desse modo, trata-se de um crime plurissubsistente, sendo a tentativa admissível e mediante ação penal pública incondicionada.

Por outro lado, há a possibilidade do aborto ser praticado sem o consentimento da gestante, acarretando a tipicidade do artigo 125 que traz a seguinte letra: “provocar aborto, sem o consentimento da gestante”, punido com pena de reclusão de três a dez anos.

Fazendo a leitura, observa-se que trata de um crime mais grave, pois não há o consentimento, por isso não cabe os benefícios da lei 9.099/95. Mas tendo por similaridade a possibilidade de tentativa e a ação penal pública incondicionada.

Já no próximo artigo, o 126 CP, traz a conduta daquele que provoca o aborto, com consentimento da gestante. Punido com a pena de reclusão de 1 a quatro

anos, tendo ainda o parágrafo único, trazendo uma hipótese que aplica a pena do artigo anterior, sendo: “Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência”. (BRASIL, 1940, *online*)

Por tratar de um crime que necessita a conduta ativa, pode-se assemelhar ao médico, mas trata-se de um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, mas sendo o sujeito ativo o feto.

Nesta senda, artigo 127 CP, traz o aborto majorado pelo resultado, que com a seguinte redação:

As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. (BRASIL, 1940, *online*)

Observando assim, essa majorante trata apenas dos artigos 125 e 126, não tratando do artigo 124, pois não há a possibilidade de punir uma autolesão ou muito menos no caso que ela venha a morrer. Nesse contexto, ao analisarmos as formas puníveis do aborto, o Código Penal trouxe algumas ressalvas, que estão dispostas em seu artigo 128.

Concluindo que: “Não se pune o aborto praticado por médico: I - se não há outro meio desalvar a vida da gestante; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”. (BRASIL, 1940, *online*)

O dispositivo traz que o inciso primeiro popularmente trata do aborto necessário ou terapêutico, e no segundo, aborto sentimental ou humanitário.

Discorrendo sobre o primeiro, é indispensável o preenchimento de três condições: a) ser praticado por um médico; b) o perigo de vida da gestante; c) impossibilidade de outro meio para salvar a vida da gestante. Entendendo ainda a melhor doutrina que não há a necessidade de consentimento da gestante, bastando o profissional entender a indispensabilidade. (CUNHA, 2019)

Seguindo o raciocínio, o inciso segundo trata-se de gravidez em virtude de estupro. Conforme explica Hungria: “Nada justifica que se obrigue a mulher estuprada a aceitar uma maternidade odiosa, que dê vida a um ser que lhe recordará perpetuamente o horrível episódio da violência sofrida”. (1955, p. 304).

Dependendo também para a exclusão do crime de três condições: a) seja praticado por médico; b) a gravidez seja resultante de estupro; c) prévio consentimento da gestante.

Não o bastante, diante de uma triste epidemia gerada pelo Zika vírus, na qual os fetos eram diagnosticados com microcefalia, para amenizar um sofrimento que seria provocado trouxe o Supremo Tribunal Federal (STF) que é permitida também a conduta abortiva cujo feto seja anencéfalo.

Esse posicionamento despertou certos repúdios, indo contra os costumes cristão e contra a Constituição Federal, que traz em seu artigo 5: a todos são assegurados o direito à vida.

Mas o posicionamento do Tribunal Superior em questão da religião foi:

Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual - ou a ausência dela, o ateísmo - serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. (STF, 2012)

Nesse mesmo raciocínio, o ministro Marco Aurelio posicionou no seguinte sentido: O anencéfalo é um natimorto. Não há vida em potencial. Logo não se pode cogitar de aborto eugênico, o qual pressupõe a vida extrauterina de seres que discrepem de padrões imoralmente eleitos. (STF, 2012)

Portanto, mesmo após discussões, sedimentou o entendimento de que é cabível o aborto em caso de o feto ser anencéfalo.

CAPÍTULO III – REGRAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O presente capítulo visa demonstrar o procedimento especial do Tribunal do Júri desde a sua origem e discorrendo entre os seus princípios e analisando quais são especificidades.

Observando a sua evolução através dos anos, até a chegada da Constituição cidadã, que é a atual. Ratificando os meios na qual é empregado, como nos crimes dolosos contra a vida e demonstrando a sua importância.

3.1 Origem do Tribunal do Júri

Em primeiro plano, analisando a origem do tribunal do júri, tendo em vista a sua origem mundial, apesar de existir controvérsias quanto ao marco inicial, cabe destacar que a sua concepção se dá com o julgamento do réu pelos seus semelhantes.

Diante disso, os primeiros sinais do Júri remontam ao século V a. C., em Atenas na Grécia, por meio da valorização da retórica com a participação do povo na república, época em que o cidadão ateniense tinha livre acesso ao tribunal popular chamado de Heliéia. (MELO, 2021)

Posterior a isso, esse modelo de julgamento foi sendo adotado nas mais diversas partes do mundo, não com as mesmas garantias que temos hoje, mas sim com o modelo de ser julgado por um ser semelhante. Que com o decorrer do tempo foi se adaptando até a chegada do modelo que temos hoje.

No Brasil, o Júri surgiu em 1822, pelo Decreto do Príncipe Regente Dom

Pedro, era composto por vinte e quatro cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, inicialmente, em razão do contexto político e social da época, para julgamentos de crime de abuso cometido pela imprensa, que eram revisados pelo regente. (MELO, 2021)

Criado como um ramo do poder judiciário, até 1823, esse instituto se prestava para apreciar os delitos de liberdade de imprensa, tendo atribuição para, no tocante à matéria de fato, decidir tudo tanto na esfera criminal, quanto na esfera cível. (MOSSIN, 1999).

No momento da sua ampliação no país, integrado na Constituição de 1824, as justificativas mais usadas para explicar a necessidade de sua criação foram a sua utilidade no combate à corrupção da magistratura e o seu potencial para agilizar o andamento dos processos.

Era forte a fundamentação empregada para introduzir o Júri no ordenamento jurídico brasileiro. Os discursos de seus defensores ligavam esse tribunal com o combate ao modelo constitucional de Estado, partindo da premissa de que a sua formação por juízes leigos e por sorteio garantiria aos cidadãos a proteção contra a interferência indevida do governo (FERREIRA, 2010).

Outro ponto importante a favor do júri foi o argumento de que ele traria o benefício de diluir um dos poderes constitucionais nas mãos de vários juízes. E, também, que, por meio dele, seria realizada uma justiça mais simples e célere, podendo ser compreendida por quem julgasse e por quem fosse julgado, fazendo um contraponto em relação aos discursos jurídicos, cheios de termos técnicos.

Mais uma característica do tribunal usada como relevante pelos seus defensores era a publicidade, encarada como uma vantagem em relação a uma justiça secreta. Todos esses pontos de vista foram debatidos, sempre com votos contrários e a favor. (LOPES, 2017).

Nesta senda, cabe destacar que o sistema do Tribunal do Júri foi se aperfeiçoando, mas mantendo ao mesmo tempo a sua essência que é o julgamento

de um comum sobre outro, que os jurados decidem sobre a matéria de fato, e o juiz togado exterioriza a sentença, vinculado à decisão desses, decidindo sobre a aplicação e o cumprimento da pena, não podendo fazer juízo de valor sobre condenar ou não, apenas impondo a decisão dos jurados.

Neste viés, com a criação do Código de Processo Criminal do Império, em 1832, o tribunal do júri foi ganhando mais características, como a regra estabelecida pela lei penal era a formação do “primeiro conselho de jurados”, também conhecido como “júri de acusação”. Incumbia ao presidente da Câmara Municipal sortear, dentre os habilitados, 60 (sessenta) nomes para servir na sessão judiciária (MOSSIN, 1999, p. 185).

Mas ainda não de maneira completa, com o passar dos anos, até a chegada da Constituição de 1988 ou Constituição cidadã, que ratificou esse procedimento e sedimentando os princípios, que ainda hoje são resguardados.

O Tribunal do Júri visa julgar os crimes dolosos contra a vida, que são eles: homicídio, induzimento ou instigação ao suicídio, infanticídio e aborto. Sendo previsto na Constituição no seu artigo 5º, inciso XXXVIII:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988, *online*)

Deste modo, criado há muitos anos, hoje previsto no texto da Constituição Federal, assim, garantindo um julgamento pelo cometimento dos crimes doloso contra a vida, sendo resguardadas as suas garantias para um julgamento justo.

3.2 Princípios do tribunal do júri

Analisando o tribunal do júri, observamos que ele traz alguns princípios, que estes visam proteger para que esse procedimento especial seja de forma célere e uniforme, não criando exceções diante de determinados casos.

Não se questiona, nem se avalia a amplitude e a importância dos preceitos

constitucionais reguladores do Tribunal do Júri, de modo a ser necessário for fazê-los superar a norma contida no Código de Processo Penal, conferindo-lhes o real alcance e, conseqüentemente, a indispensável aplicação. (NUCCI, 2022)

Previsto no capítulo dos Direitos e Garantias fundamentais, não poderá ser abolido, por constar como cláusula pétreia. Por conseguinte, a Constituição prevê a garantia dos princípios que acima expostos, mas ratificando:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1988, online)

Deste modo, cumpre-se a explicação separada de cada princípio a fim de melhor esclarecer o texto constitucional já mencionado alhures.

A plenitude de defesa representa uma atuação defensiva completa, perfeita, cabal, absoluta. A ampla defesa significa o exercício defensivo vasto, farto, abundante. O pleno é inteiro; o amplo é extenso, mas não necessariamente completo. (NUCCI, 2022)

No Tribunal do Júri, há que se garantir a plena defesa, sendo assim, no caso concreto, o juiz, o promotor e o advogado de defesa se encontram no mesmo nível, não havendo superioridade de hierarquia diante do julgamento.

Nesta senda, o legislador visa garantir que será feito um julgamento de forma justa, podendo assim os jurados decidirem de forma livre, não havendo receio diante dos magistrados. No mesmo sentido leciona Nucci sobre o direito constitucional à dignidade da pessoa humana e liberdade o seguinte:

O direito à liberdade é um dos mais importantes à existência e desenvolvimento da pessoa humana, justamente por isso é considerado, universalmente, um direito fundamental. Sem liberdade, o homem não conseguiria garantir nem mesmo o direito à vida – o mais notável de todos, pois assegura o próprio fato de existir, algo indispensável para aplicação do direito. (1999, p. 136-137)

Diante disso, o direito da plenitude de defesa é de suma importância para o nosso ordenamento jurídico.

Os jurados são leigos, não detém conhecimento em matéria jurídica, em virtude disso, não poderiam exprimir sua vontade sem um temor, caso os seus votos fossem abertos, diante disso, o sigilo das votações é uma garantia para os jurados de que seus votos não serão influenciados por temor as consequências dos réus.

Em virtude disso, a Constituição Federal resguardou esse direito, tendo como exemplo: Incomunicabilidade dos Jurados: Que eles não podem conversarem entre si sobre o caso, para que a opinião de um não influencie a do outro; Julgamento em sala especial: Visando evitar qualquer constrangimento durante a votação; Julgamento baseado na íntima convicção: Significa que o jurado não precisa justificar o seu voto, podendo basear somente na sua vontade.

E para o andamento na hora da votação, preceitua o Art. 486 do Código Processual Penal que: Art. 486: Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o Juiz Presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não. (BRASIL, 1941)

A soberania dos veredictos está relacionada a não exigência de qualquer qualificação para o julgamento, pois não mais será um Juiz togado que julgará o mérito do caso, mas sim os jurados. Por isso, há que garantir que sua vontade se prepondere.

Dessa forma, o Juiz só fixará a pena sobre a decisão que os jurados escolheram, sendo assim, podemos observar outro ponto, que é: reformatio in pejus, que no caso de uma interposição de recurso por parte do Réu para anulação do julgamento, este não poderá ter sua pena agravada pelo órgão superior. Diante disso, não causará receio no réu sobre entrar com recurso por medo de ter situação agravada. No qual a pena não será fixada em parâmetro superior àquele já fixado anteriormente.

O Tribunal do Júri sem a competência assegurada pela Constituição

Federal é corte submissa à vontade do legislador ordinário. Pode decidir soberanamente, protegidos os seus membros pelo sigilo da votação e os seus réus, pela plenitude de defesa, mas nada será eficiente se não houver um mínimo de competência intocável. Desse modo, sem se assegurar pela cláusula pétrea, as garantias dos demais princípios não seriam eficazes, pois causaria imparcialidades. (NUCCI, 2022)

A competência para os crimes dolosos contra a vida, impende ressaltar, como já dito, que os crimes de competência do Tribunal do Júri vão do artigo 121 do Código Penal até o 127, sejam eles consumados ou tentados. (BRASIL, 1940)

Os princípios são de suma importância para o procedimento especial do Tribunal do Júri, para que possa seguir de forma célere e justa para o julgamento.

3.3 Rito do Tribunal do Júri

Tendo em vista que foi analisado a sua origem e seus princípios, necessária é a demonstração do rito no qual será presidido o Tribunal do Júri.

O procedimento especial do Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, devendo o seu procedimento quando conexo com outro crime se preponderar.

Conforme já demonstrado, os crimes dolosos contra a vida estão na parte especial do Código Penal, estando do artigo 121 até o 127. Dessa forma, seguirá o rito específico.

Por conseguinte, o Tribunal do Júri é um procedimento bifásico ou escalonado, na primeira fase ocorre o juízo de formação de culpa (*judicium accusatione*), na segunda fase ocorre o julgamento da causa pelo Conselho de sentença (*judicium causae*). (JUS BRASIL, 2021)

Diante disso, a primeira fase nas palavras de Bonfim: “podemos dizer que o *judicium accusationes* tem como marco inicial o recebimento da denúncia e termina com a decisão de pronúncia”. (BONFIM, 2013, p.631)

A primeira fase tem por objetivo observar se o réu acusado é realmente culpado. Analisando se tem provas que comprovem a acusação diante do fato típico, ilícito e culpável. Se ele realmente for o culpado, que é determinado pelo juiz na decisão de pronúncia, e se enquadre nas competências do Tribunal do Júri, seguirá para que este o julgue.

Conforme à decisão de pronúncia, dar-se-á início a segunda fase. Nessa fase conforme leciona Bonfim: “judicium causae, inicia-se com a preclusão da decisão de pronúncia e termina, após as alegações orais, com a votação do questionário e a prolação da sentença”. (BONFIM, 2013, p.631)

Diante disso, conforme exposto no Código de Processo Penal, a partir do artigo 406 que é responsável pelo procedimento especial, compondo: a pronúncia: que é quando o juiz tem a certeza da autoria, que após ela que se dá o início da segunda fase. Dessa forma, pode também se dar a impronúncia; a desclassificação ou a absolvição sumária, que é o não conhecimento da autoria, o deslocamento da competência por não ser está a competente e; quando reconhecer a inexistência do fato, assim sucessivamente. Com isso, começa a preparação; o desaforamento; organização da pauta e a escolha dos jurados. (BRASIL, 1941)

Diante disso, conforme o artigo 447: O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (BRASIL, 1941) Trazendo ainda algumas ressalvas, esmiuçando sobre quem não é competente para compor o Conselho.

Com todas as formalidades cumpridas e todas as partes intimadas, no dia, local e horário designado para o julgamento, deverão comparecer o juiz-presidente, os jurados, o representante do Ministério Público, o defensor e o acusado, bem como eventuais testemunhas arroladas, para assim presidir o julgamento.

Com isso, ocorrerá também o pregão das partes e testemunhas, realizado por oficial de justiça, que anunciará em voz alta, publicamente, na antessala do Tribunal, o processo que vai ser submetido a julgamento.

Estando presentes o número mínimo necessário de jurados, o juiz-presidente declarará instalados os trabalhos e anunciará o processo que na ocasião será submetido a julgamento, caso não haja nem uma impugnação em contrário.

Antes de escolher os sete jurados que irão julgar a causa, o juiz irá esclarecer de acordo com os moldes do artigo 466 do Código de Processo Penal, sobre impedimentos e incompatibilidades dos jurados.

Dando-se início ao sorteio dos jurados, que poderão ser aceitos ou recusados pelos representantes das partes: Ministério Público e advogado de defesa, sem a necessidade de justificativa.

Que posterior a sua formação, estes jurados prestarão compromisso solene nos termos do artigo 472 do CPP. Sendo esta de suma importância para dar solenidade ao julgamento.

Iniciando-se o julgamento, será ouvida nesta ordem, se possível: a vítima; posterior a ela; as testemunhas de acusação e defesa e; por último, se estiver presente, o réu. Sendo todos estes atos gravados nos termos do artigo 475 do CPP (BRASIL, 1941)

Seguindo o rito do procedimento especial do Tribunal do Júri, será dado o início aos debates, que será feito pelo Ministério Público que será representado pelo Promotor, que sustentará a tese contida na pronúncia. Oportuno ressaltar que não somente pode o promotor acatar a tese de julgar o réu como condenado, mas podendo também levantar a tese sobre a absolvição sumária do réu, se lhe assim observar conveniente.

Findo prazo de uma hora e meia por parte do Promotor, que o fez para a sua sustentação, dar-se-á a vez para a parte de defesa, que terá o mesmo prazo de uma hora e meia.

Cabendo ainda a réplica por parte do Parquet e a tréplica por parte da defesa, com o prazo de uma hora cada, nos termos do artigo 477 do CPP (BRASIL, 1941).

Posterior a este ato, se dará o seguimento no procedimento que é aonde o juiz inicia-se as perguntas aos jurados para que estes responderão em uma folha com sim ou não sobre as perguntas proferidas por parte do juiz.

Nesta senda, leciona Franco sobre as perguntas e votações do tribunal do júri. “Os quesitos são perguntas que o Presidente do Júri faz aos jurados sobre o fato criminoso e mais circunstâncias essenciais ao julgamento, e por meio das quais decidem os jurados da causa”. (FRANCO, 1956, p. 154)

Neste ato, os jurados julgarão o réu se ele será julgado absolvido ou condenado. Neste ato não será revelado quem votou a favor ou contra, assim evitando privar o jurado de qualquer temor para com a sua decisão. Para isso, será distribuído aos jurados uma cédula de papel opaco, que pode ser dobrável contendo as perguntas e apenas “sim” ou “não” como resposta.

Os que estão presidindo o julgamento, assim como os jurados, serão levados a uma sala separada, denominada “sala secreta”, na qual fara a votação separadamente, para que ninguém descubra qual voto foi proferido por determinada pessoa.

O juiz presidente fará a leitura para todo o plenário sobre as perguntas que foram feitas e a devida resposta dos sete jurados. Dado o número de jurados, quando atingir quatro votos no mesmo sentido, o juiz não fará a leitura dos demais, para que não descubra os votos.

Posterior aos votos, o Juiz presidente, as partes e os jurados assinarão um termo que em seguida será proferida a sentença. Por conseguinte, com a devida resposta afirmativa ou negativa sobre a condenação do réu, não caberá ao juiz julgar sobre o mérito do julgamento, devendo seguir a decisão dos jurados.

O Juiz seguirá para proferir a sentença os termos trazidos no artigo 492, inciso I do CPP, que denomina no caso de condenação:

a) fixará a pena-base; b) considerará as circunstâncias agravantes ou

atenuantes alegadas nos debates; c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri; d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código; e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação; (BRASIL, 1941, *online*)

Diante da decisão dos jurados, se sobreveio a absolvição, seguirá nos termos do mesmo artigo, mas seguindo o inciso II, que traz: a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso; b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas; c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível. (BRASIL, 1941)

Desta forma, o juiz irá ler a sentença, na presença de todos que estarão presentes, que se prestarão de pé para que seja feita a leitura. Tendo assim o fim da audiência.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foi analisado o conceito da vida humana, observando o seu conceito, a sua concepção, onde foi possível compreender que a proteção da vida é um princípio fundamental, consagrado em diversas legislações e tratados internacionais, sendo um direito inalienável e imprescindível para a existência digna de cada indivíduo.

Neste plano, com o conceito da vida humana, as suas mais variadas formas de proteção que se formou ao longo dos anos, onde garante que o indivíduo possa ter uma segurança jurídica para seguir com uma vida digna.

Com o início do segundo capítulo, visa demonstrar qual é o rol dos crimes contra a vida, estes quais atentam contra o bem jurídico tutelado no primeiro capítulo, onde todas as garantidas da proteção da vida são ceifadas através de atos bárbaros.

Nesta senda, o primeiro deste rol é o homicídio, onde tem carrega o núcleo central do tema: matar alguém. Desta forma, o artigo 121 do código penal traz das mais variadas formas como: homicídio simples; causas de diminuição de pena; homicídio qualificado, este com as mais diversas formas de concretização, enquadrando também neste o feminicídio, que é o matar em virtude do sexo feminino, trazendo com as suas especificidades e modificações, como abarcar a mulher trans e entre outras formas.

No mesmo contexto, traz ainda as causas de aumento de pena e, o homicídio culposo, onde quem age com imprudência, negligência e imperícia, não

responde da mesma forma que o homicídio doloso, sendo este julgado pelo tribunal do júri e aquele pelo juiz singular.

Seguindo o rol expresso dos crimes, surge o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, que é aquele que ou faz nascer a vontade de suicidar no próximo ou reforça essa ideia, prevendo ainda causas de aumento de pena.

Dentro do mesmo núcleo que é matar alguém, o artigo 123 traz uma especificidade própria, que é a própria mãe matar o filho, sob a influência do estado puerperal, durante o parto ou logo após.

Não obstante, finalizando o rol dos crimes que atentam contra a vida alheia, está expresso o aborto, que vai do artigo 124 até o 127, que traz as mais variadas formas de concretização, prevendo os possíveis agentes que podem atentar contra a vida do feto.

Sendo todo crime passível de punição, salvo exceções, há que se demonstrar também o tribunal do júri, que é o responsável para julgar e punir os crimes dolosos contra a vida. Partindo desde o surgimento no mundo, vindo até o Brasil e a sua evolução até os dias de hoje.

Ratificando a sua importância, que tem um procedimento único, que é o julgamento do réu por um semelhante. Diante disso, para resguardar essa garantia, há disposto diversos princípios, que são de suma importância para a sua celebração de forma célere.

Em suma, este projeto visa de forma completa abarcar e conceituar todas as formas ligadas a vida humana, demonstrando a sua concepção e a forma de punição caso haja uma violação contra este bem jurídico tutelado, que está de forma quase absoluta protegido pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALETEIA. **Quando começa a vida humana, segundo a ciência?** 2013. Disponível em: <https://pt.aleteia.org/2013/01/24/quando-comeca-a-vida-humana-segundo-a-ciencia/> Acesso em: 25 nov. 2022.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal.** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **DECRETO N° 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992.** Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. **decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 29 MAI. 2023.

BRASIL. **STJ, Súmula 600.** 3ª Seção. Aprovada em 22/11/2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 05 abril 2023.

BRASIL. STJ. **Súmula 543.** 3ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015. Dizer Direito, online. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2016/01/sumulas-aprovadas-em-2015>. Acesso em: 05 abril 2023.

BRASIL. JUS.COM.BR. **Direitos Do Nascituro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74177/direitos-do-nascituro>. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL, **JUS BRASIL**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/procedimento-do-tribunal-do-juri/1166373639>. Acesso em: 30 maio 2023

BRASIL, **STF**, 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/221398/marco-aurelio-mello decisao-historica-do-stf-permite-aborto-de-feto-anencefalo>. Acesso em: 05 abril 2023

BRASIL. **STF, ADI 3.510**, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=ac&docID=611723&pgl=226&pgF=230>. Acesso em: 05 abril 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte Especial 2, Editora Saraiva 2018.

CUNHA, Rogério CUNHA. **Manual de direito penal**: parte especial – salvador: JUSPODIVM, 2019.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro, 2010, p. 122**.

FERREIRA, Augusto César Feitosa Pinto. **Justiça criminal e Tribunal do Júri no Brasil Imperial**: Recife, 1832-1842. Recife, 2010. 154 fls. Dissertação (mestrado) – UFPE. História, 2010.

FRANCO, Ari Azevedo. **Código de Processo Penal**. 1956. Rio de Janeiro.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 2018. Disponível em: <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2020/11/Comentarios-ao-Codigo-Penal-Volume5-Nelson-Hungria.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023

IZIQUE, Claudia, Brasília, 2007. <https://revistapesquisa.fapesp.br/quando-comeca-a-vida/>

LOPES, José Reinaldo de Lima. **História da Justiça e do processo no Brasil do século XIX**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso De Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op cit. P. 818.

MOORE, Keith, L, **O Desenvolvimento Humano**: Embriologia Clinicamente Orientada, 2003. pp. 16, 2. Nesse sentido: RE 80.004/SE; Extradição nº 662 – STF; Extradição nº 1.293 – STF; AMS 2001.51.01.022478-8 - TRF-2ª R.; AC 6995/97 – TJRJ; etc,

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais**. São Paulo, 1999. 7ª ed. Livraria Almedina, Coimbra/Portugal, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais** Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/analise-da-instituicao-sob-otica-dos-seus-principios-constitucionais/>. Acesso em: 01 junho 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

MELO, Paulo Cesar da Silva. Origem do Tribunal do Júri. In: **Jus Brasil**, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88982/origem-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 16 maio 2023

SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloísa Murgel. Brasil: Uma Biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 48.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**, 2003, p.105.